



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Aditamento

Anexo I

Artigo 8.º-A

Remuneração do estágio

- 1 No caso da realização do estágio profissional, previsto no artigo anterior implicar a prestação de trabalho por parte do estagiário, este deverá ser remunerado de acordo com as funções desempenhadas.
- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se que há prestação de trabalho por parte do estagiário, nas situações em que, cumulativamente:
 - a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
- b) A atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida sob o poder de direção e autoridade do beneficiário;
- c) Se verifiquem pelo menos dois dos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 art.º 12.º do Código do Trabalho;
- 3 Na determinação da remuneração a ser auferida pelo estagiário deverão ser observados os critérios constitucionais e legalmente previstos, designadamente respeitando o princípio da igualdade das condições de trabalho.



Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 8.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- Durante o período do estágio, a entidade de acolhimento contrata um seguro para a cobertura de acidentes pessoais e de responsabilidade civil profissional, em benefício do estagiário, cujo limite mínimo deverá ser proporcional e adequado aos atos que lhe são permitidos praticar.
- 9- [anterior n.º 10].
- 10- [anterior n.º 11].
- 11- [anterior n.º 12].
- 12- [anterior n.º 13].



Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo I

«Artigo 19.º

1-[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina Nacional, o regulamento de disciplina, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;
- f) [anterior alínea e)].
- g) [anterior alínea f)].
- h) [anterior alínea g)].
- i) [anterior alínea h)].
- j) [anterior alínea i)].
- k) [anterior alínea j)].
- [anterior alínea k)].
- m) [anterior alínea l)].



n)	[ante	rior	alínea	m)].
----	-------	------	--------	------

2 - [...].

3 – [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 44.º

[...]

1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.

2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração, a avaliação ou a apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.

3 - Para além dos atos próprios reservado a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, ao urbanismo, ao ordenamento do território, à conceção e ao desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



Bruno Dias David Costa



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo I

"Artigo 47.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Apenas podem ser sócios, gerentes ou administradores de sociedade profissional, que tenha como objeto o exercício da profissão de arquiteto, pessoas que reúnam as qualificações profissionais exigidas para exercício da profissão.
- 3- Eliminar.
- 4- Eliminar.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].»

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



Bruno Dias



Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração Anexo I

Artigo 51.º

[...]

1 – Os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco e regulado em lei especial.

2 - [...].

3 – [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias





Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 91.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Os princípios e regras deontológicos e bem assim as normas técnicas aplicáveis ao exercício da profissão;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



Bruno Dias